



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo.

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de abril de 2022.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e todos que nos acompanham pelas mídias disponíveis.

Comunicados da Presidência.

Firmamos ontem o convênio com o Tribunal de Contas do Município para as escolas atuarem na qualificação e em futuros cursos conjuntos.

Também estivemos no Ciclo de Debates em Campinas, onde estive acompanhado pelo doutor Sérgio Ciquera Rossi e pelo doutor Thiago Pinheiro Lima. Houve mais de 700 pessoas presentes. Agradeço a todos que frequentaram como também à direção de Mogi Guaçu e Campinas. Pela primeira vez, nós transmitimos o Ciclo pelo nosso canal que é uma coisa





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

importante. Foi uma experiência, evidentemente, mas foi exitosa, pois muitas pessoas participaram e mandaram perguntas. Vamos aprimorando.

Lançamos também um curso de ensino à distância para conselheiros municipais de saúde e fizemos aqui uma sessão quinta-feira, à que 1.908 pessoas acompanharam simultaneamente.

Visitei o Tribunal de Justiça Militar, onde fui recebido pelo Presidente Orlando Geraldi.

Essas são as breves comunicações. A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, desejo fazer um registro: faleceu na última semana o professor Dalmo de Abreu Dallari, professor de Teoria do Estado da Faculdade de Direito da USP, emérito professor da instituição sediada no Largo de São Francisco. Foi diretor da Faculdade, além de ter sido o autor de grandes obras no ramo do Direito.

Cumprimento toda a família, transmitindo nossos sentimentos de pesar pelo falecimento de Dalmo de Abreu Dallari, que era uma pessoa de todos conhecida, com enorme contribuição dada à Faculdade, além de ter sido um importante militante no ramo de direitos humanos.

Eu registro esse passamento com votos de pêsames pela sua morte.

PRESIDENTE – Com a palavra o eminente Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, doutor Menezes.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Agradeço a oportunidade, eminente Conselheiro Presidente, doutor Dimas, queria apenas endossar em nome da Procuradoria as palavras do doutor Antonio Roque Citadini sobre o passamento do doutor Dalmo de Abreu Dallari, nosso professor. Muito obrigado.

PRESIDENTE - Com a palavra o doutor Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Obrigado, senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, eminentes Conselheiros, senhor





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador-Geral, senhor Procurador-Chefe, senhor Secretário e todos os presentes.

Igualmente para um registro de pesar, senhor Presidente. Nesses dias, tivemos a notícia muito triste do falecimento prematuro do doutor Eduardo Refinetti Guardia, um economista notável, homem público de grande valor e um ser humano cujas qualidades são reconhecidas por todos.

Especialmente aqui em nosso Tribunal, tivermos oportunidade de ter uma convivência bastante estreita, já que ele foi Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo durante um período e aqui pudemos diretamente aferir a sua competência, a sua sensibilidade e o seu preparo.

Peço que enviemos à família os nossos votos sentidos de pesar. Muito obrigado.

PRESIDENTE – Com a palavra Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Eu quero falar sobre outro assunto.

PRESIDENTE - Perfeitamente. Antes disso, esta Presidência associa-se e, evidentemente, todo o Plenário, senhores Procuradores e todos funcionários ao voto de pesar pelo falecimento do professor Dalmo de Abreu Dallari, professor de todos nós, como também do Ex-Secretário, Eduardo Guardia.

Com a palavra Conselheiro Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, eu queria fazer um registro que, aliás, foi feito ontem de forma feliz pelos Conselheiros Edgard e Beraldo, sobre o lançamento do livro do Dr. Rafael Baldo, nosso Procurador do Ministério Público de Contas.

Cada vez mais fica provada, nesses 10 anos, a boa escolha desses Procuradores, cumprimentando também, modéstia à parte, àqueles que integraram a banca examinadora.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A obra lançada tem o título de: "A história do orçamento público nos paradigmas da legalidade, da economicidade e da legitimidade". Um livro muito bom. Eu comecei a lê-lo, interessantíssimo. É um trabalho profundo e é uma excepcional contribuição nessa área, em que há pouca gente e alguns sem conhecimento necessário. Então, ver alguém que escreva com conteúdo é algo que nos envaidece e dá alegria por ser alguém do Ministério Público do Tribunal de Contas.

Eu queria registrar e dizer que todos nós vamos ler, mas que outros também leiam essa obra que está ótima. Peço ao senhor Procurador, doutor Thiago, para encaminhar os nossos elogios e um abraço ao autor do livro.

PRESIDENTE – Agradeço. Será encaminhada e registrada essa homenagem.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral na seguinte conformidade: Senhor Presidente, ao Doutor Antonio Roque Citadini caberão os itens 01, TC-044533/026/08, e 04, TC-023889.989.21-6; Dr. Renato Martins Costa, 34, TC-001367/007/12 e 35, TC-001007/003/09, que estava deferia, irá ser objeto de retirada de pauta; 36, TC-009002.989.20-0, 37, TC-013059.989.20-2, e 38, TC-005363.989.21-1, igualmente, objeto de retirada de pauta, e 42, TC-002028/026/20; Dr. Robson Marinho, 43, TC-022557.989.18-3, 45, TC-000045/015/17, e 46, TC-000549/026/20.

A seguir, iniciou-se o julgamento dos processos de Exames Prévios de Edital.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da "lista" de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009316.989.22-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Dayane de Oliveira Ferreira

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público

Estadual - lamspe

Advogada: Dayane de Oliveira Ferreira (OAB/SP 401.192)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022, processo nº 06681/2021, oferta de compra nº 532101530552022OC00282, promovido pelo Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - lamspe, objetivando a prestação de serviços de montagem, gerenciamento e distribuição de cesta básica mensal aos funcionários do lamspe distribuídas no Estado de São Paulo pelo sistema porta a porta.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-005327.989.22-4 e 005339.989.22-0

Representantes: 1) Sociedade Civil de Saneamento Ltda. (CNPJ 05.039.642/0001-180; Advogado - Michel Bertoni Soares, OAB/SP 308.091); e,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2) Vella, Pugliese, Buosi e Guidoni Advogados ((CNPJ 05.039.642/0001-18; Advogado - Renato Otto Kloss (OAB/SP 25.544)

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (CNPJ 43.776.517/0001-80).

Responsável: Benedito Braga - Diretor Presidente e Ricardo Daruiz Borsari - Diretor Metropolitano - M.

Advogado: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP 373.862), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP 392.259) e João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP Nº 373.862)

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Sabesp nº 04.403/21, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, à "prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e crescimento vegetativo de redes e ligações nos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos, e de engenharia para redução do volume perdido nos setores de abastecimento do Município de Guarulhos, por meio de ações de redução do Volume Disponibilizado (VD) e aumento do Volume Utilizado (VU), vinculadas a metas de performance, nas áreas de atuação abrangidas pelo polo de manutenção Pimentas - Unidade de Gerenciamento Regional Guarulhos – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana - M".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Sabesp nº 04.403/21, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TCs-005786.989.22-8 e 005831.989.22-3

Representantes: 1) Sociedade Civil de Saneamento Ltda. (CNPJ 05.039.642/0001-180; Advogado - Michel Bertoni Soares, OAB/SP 308.091); e, 2) Vella, Pugliese, Buosi e Guidoni Advogados ((CNPJ 05.039.642/0001-18; Advogado - Renato Otto Kloss (OAB/SP 25.544).

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (CNPJ 43.776.517/0001-80).

Responsável: Benedito Braga - Diretor Presidente e Ricardo Daruiz Borsari - Diretor Metropolitano - M.

Advogado: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP 187.939), Joao Rafael Franco Lisboa (OAB/SP 373.862), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP 392.259) e João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP Nº 373.862).

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Sabesp nº 04.728/21**, promovido pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp**, com vistas à "prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e crescimento vegetativo de redes e ligações nos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos, e de engenharia para redução do volume perdido nos setores de abastecimento do Município de Guarulhos, por meio de ações de redução do Volume Disponibilizado (VD) e aumento do Volume Utilizado (VU), vinculadas a metas de performance, nas áreas de atuação abrangidas pelo polo de manutenção Gopouva - Unidade de Gerenciamento Regional Guarulhos – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana - M".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Sabesp nº 04.728/21, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-007242.989.22-6 (Ref.: TC-000918.989.22-9).

Requerente: Ewerton Pereira Rodrigues.

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto em face de acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedentes as representações contra o edital do Pregão Sabesp 04.396/21, elaborado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, que tem por objeto a "prestação de serviços de atendimento telefônico, atendimento digital e atividades correlatas, planejamento, implantação, gestão e operação da central de relacionamento e da Ouvidoria da Sabesp, em sites da Sabesp localizados em São Paulo e Itapetininga, e, através de agentes remotos e site do Contratado".

Responsável: Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior (Diretor Presidente). **Advogados cadastrados no e-TCESP:** Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862) e Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP nº 392.259).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou-lhe provimento.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

Apregoado o Doutor Lucas Pedroso Klain, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 01, TC-044533/026/08, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-044533/026/08

Recorrente: Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, Laurence Casagrande Lourenço Ex-Diretor-Presidente da Dersa e Benjamim Venâncio de Melo Junior – Ex-Diretor da Dersa.

Assunto: Contrato entre Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Lua Branca Propaganda S/A (anterior Lua Branca Propaganda Ltda.), objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing (Conta nº 01 – RODOANEL).

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor-Presidente) e Benjamim Venâncio de Melo Junior (Diretor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-01-16, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 14-11-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 Ufesps aos responsáveis.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Lucas Pedroso Klain (OAB/SP nº 365.495) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava e Luis Claudio Manfio.

Fiscalização atual: GDF-8.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Doutor Lucas Pedroso Klain, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

O Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-028350/026/11

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, Aparecida Edmira Pereira – Ex-Chefe do Departamento de Compras do Metrô e Alexandra Leonello Granado – Ex-Gerente de Contratações e Compras do Metrô.

Assunto: Representação formulada pela ABRAMCO – Associação Brasileira de Mobiliário Corporativo, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico promovido pelo Metrô, visando ao fornecimento de cadeira universitária empilhável com prancheta escamoteável.

Responsáveis: Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras do Metrô) e Alexandra Leonello Granado (Gerente de Contratações e Compras do Metrô).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-12-12, na parte que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 Ufesps às responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051), Rodrigo Gonzales (OAB/SP nº 158.817), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Camille Vaz Hurtado (OAB/SP nº 223.302), Eduardo Leandro de Queiroz e





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Souza (OAB/SP nº 109.013), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393) e outros.

Acompanha: TC-040520/026/11.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz

Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2.

03 TC-040520/026/11

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, Aparecida Edmira Pereira – Ex-Chefe do Departamento de Compras do Metrô e Alexandra Leonello Granado – Ex-Gerente de Contratações e Compras do Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Art Base – Indústria e Comércio de Móveis e Peças para Escritório Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de cadeira universitária empilhável com prancheta escamoteável, no valor de R\$\$97.500,00.

Responsáveis: Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras do Metrô) e Alexandra Leonello Granado (Gerente de Contratações e Compras do Metrô).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-12-12, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 Ufesps às responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051), Rodrigo Gonzales (OAB/SP nº 158.817), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Camille Vaz Hurtado (OAB/SP nº 223.302), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela nulidade das decisões guerreadas.

Em seguida, apregoado o Doutor José Barbuto Neto, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 04, TC-023889.989.21-6, passou-se à apreciação do processo.

04 TC-023889.989.21-6 (ref. TC-014013.989.18-1 e TC-011409.989.17-5)

Autora: Fundação Adib Jatene – FAJ.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Fundação AdibJatene – FAJ, no exercício de 2014.

Responsáveis: Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor-Presidente) e José Fernando Nassif (Gerente de Gestão de Pessoas).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-011409.989.17-5, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 13-11-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Barbuto Neto (OAB/SP nº 207.975).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto. **Fiscalização atual:** GDF-8.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Doutor José Barbuto Neto, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de autorizar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

05 TC-004056.989.21-3

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Divisão de Transportes.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2021. Exclusão do rol de

jurisdicionados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, com esteio no inciso I da Ordem de Serviço G.P. nº 01/2005, decidiu-se pela exclusão da Divisão de Transportes, antiga Unidade Gestora Executora da Secretaria de Estado da Saúde, do rol de jurisdicionados deste Órgão de Controle Externo, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para adoção de providências e, após, ao arquivo.

Os efeitos deste aresto não alcançam eventuais atos praticados pelos gestores da unidade administrativa, porventura, pendentes de julgamento.

06 TC-009241/026/13

Recorrentes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Giovanni Guido Cerri – Ex-Secretário de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, objetivando promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (prestação de serviços e aquisição de material de consumo), no valor de R\$24.900.000,00.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário Estadual) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-06-17, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Luiz Fernando Barros Sabbadini (OAB/SP nº 315.620), Arcênio Rodrigues da Silva (183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Vicente Renato Paolillo (OAB/SP nº 13.612), Kalil Rocha Abdalla (OAB/SP nº 17.637) e outros.

Acompanham: TC-008291/026/15 e TC-040040/026/14.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, pelo Ex-Secretário Giovanni Guido Cerri e pela Pasta Estadual da Saúde, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. aresto da E. Segunda Câmara, sem embargo da revogação das multas aplicadas aos responsáveis.

07 TC-001361/026/20

Autor: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde – Itu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2009, pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Secretaria da





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Saúde ao Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde – Itu, no valor de R\$9.450.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos Nasi, Silvia Maria Ferreira Abrahão (Diretores Regionais de Saúde) Maria Angela Elias Cavalcante (Diretora Regional de Saúde Substituta), Enil Boris Barragan e Moacyr Walter de Souza (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-000223/009/16 e com trânsito em julgado em 19-07-19, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-000223/009/16.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando a Autora carecedora do direito de propositura da ação sob o invocado fundamento legal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Conselheiro RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-018952.989.21-8 (ref. TC-015618.989.19-8)

Recorrente: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – Univesp.

Assunto: Convênio entre a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – Univesp, com interveniência da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – Fusp e da Universidade de São Paulo – USP, objetivando





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

estabelecer e regulamentar cooperação para implementação conjunta de atividades visando à participação de alunos de pós graduação da USP nas atividades de educação à distância da Univesp, no valor de R\$6.510.000,00.

Responsáveis: Rodolfo Jardim de Azevedo (Presidente da Univesp), Antonio Vargas de Oliveira Figueira (Diretor-Executivo da Fusp), Vahan Agopyan (Reitor da USP) e Antonio Carlos Hernandes (Vice-Reitor da USP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-21, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), André Pereira da Silva (OAB/SP nº 166.375), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Boanerges Flores da Fonseca Neto (OAB/SP nº 248.048), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153), Alice da Freiria Estevão Teizen (OAB/SP nº 341.443), Amanda Silva Clementino (OAB/SP nº 394.689) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-6.

09 TC-019872.989.21-5 (ref. TC-015618.989.19-8)

Recorrente: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – Fusp.

Assunto: Convênio entre a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – Univesp, com interveniência da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – Fusp e da Universidade de São Paulo – USP, objetivando





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

estabelecer e regulamentar cooperação para implementação conjunta de atividades visando à participação de alunos de pós graduação da USP nas atividades de educação à distância da Univesp, no valor de R\$6.510.000,00.

Responsáveis: Rodolfo Jardim de Azevedo (Presidente da Univesp), Antonio Vargas de Oliveira Figueira (Diretor-Executivo da Fusp), Vahan Agopyan (Reitor da USP) e Antonio Carlos Hernandes (Vice-Reitor da USP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-21, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), André Pereira da Silva (OAB/SP nº 166.375), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Boanerges Flores da Fonseca Neto (OAB/SP nº 248.048), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153), Alice da Freiria Estevão Teizen (OAB/SP nº 341.443), Amanda Silva Clementino (OAB/SP nº 394.689) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-6.

10 TC-019876.989.21-1 (ref. TC-015618.989.19-8)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Convênio entre a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – Univesp, com interveniência da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – Fusp e da Universidade de São Paulo – USP, objetivando





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

estabelecer e regulamentar cooperação para implementação conjunta de atividades visando à participação de alunos de pós graduação da USP nas atividades de educação à distância da Univesp, no valor de R\$6.510.000,00.

Responsáveis: Rodolfo Jardim de Azevedo (Presidente da Univesp), Antonio Vargas de Oliveira Figueira (Diretor-Executivo da Fusp), Vahan Agopyan (Reitor da USP) e Antonio Carlos Hernandes (Vice-Reitor da USP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-21, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), André Pereira da Silva (OAB/SP nº 166.375), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Boanerges Flores da Fonseca Neto (OAB/SP nº 248.048), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153), Alice da Freiria Estevão Teizen (OAB/SP nº 341.443), Amanda Silva Clementino (OAB/SP nº 394.689) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de que seja julgado regular o Convênio celebrado entre a





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp, a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - Fusp e a Universidade de São Paulo - USP, em 25/02/2019.

Recomendou, não obstante, que eventuais novos Convênios de finalidade semelhante, deixando de apresentar caráter inovador, forneçam maior detalhamento em seus Planos de Trabalho sobre as atividades e cargas horárias exigidas dos docentes, as metas e etapas de execução a serem cumpridas, bem como planos de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso, atendendo fielmente ao disposto no artigo 116, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

11 TC-001570/026/10

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, Edson Edinho Coelho Araújo e Petrônio Pereira de Lima – Ex-Diretores-Presidentes da Codasp.

Assunto: Balanço Geral da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, relativo ao exercício de 2010.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo e Petrônio Pereira de Lima (Diretores-Presidentes da Codasp).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 12-07-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Diógenes Madeu (OAB/SP nº 128.467), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001570/126/10, TC-020355/026/11, TC-023619/026/11,

TC-023791/026/11, TC-026462/026/10, TC-037882/026/11 e TC-

040354/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

12 TC-006087/026/15

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP e Casa Grande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de adequação do edifício principal e construção do edifício de vistoria e lacração para instalar a Ciretran de Piracicaba, no valor de R\$3.263.420,49.

Responsáveis: Neiva Aparecida Doretto (Presidente do Detran/SP) e Claudia Santos Fagundes (Vice-Presidente do Detran/SP).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-12-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, afastando a preliminar suscitada pela SDG, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o aresto de primeira instância, julgar regulares a concorrência, contrato e termos aditivos firmados entre o Detran e a empresa Casa Grande Prestadora de Serviços e Construções, sem prejuízo de severa recomendação ao Detran para que (a) observe rigorosamente, em seus próximos editais, as normas vigentes sobre elaboração de projetos básicos de obras e serviços de engenharia; (b) não adote a sistemática de compensação entre acréscimos e supressões como regra, pois esta não deve ser aplicada indistintamente, mas sempre sopesada diante dos elementos e circunstâncias do caso concreto.

13 TC-040089/026/15 (ref. TC-005480/026/13)

Autor: Marco Antonio Zago – Ex-Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no

exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor da USP).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-005480/026/13, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 25-09-15, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Maria Inês Rocha Miritello Santoro, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Jaqueline Aneia Simões (OAB/SP nº 172.758), Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980) e outros.

Acompanha: TC-005480/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de conceder registro ao ato de aposentadoria, consignando que providências que visem a retificação da matéria poderão ser exigidas por este Tribunal, em face de ulteriores deliberações do E. Supremo Tribunal Federal, seja nos autos da ADI 6257/DF, seja na conformidade de outros entendimentos jurisprudenciais e de repercussão geral correlatos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

14 TC-020932/026/13

Embargante: José Carlos Francisco – Ex-Dirigente Regional de Ensino da Região Leste 4 da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Leste 4 e Via Luz Transportes de Passageiros Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar para alunos com necessidades especiais, no valor de R\$381.990,00.

Responsáveis: Ligia Cedran e José Carlos Francisco (Dirigentes Regionais de Ensino).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 20-01-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 12-07-17, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Daniel Angelini Morishito (OAB/SP nº 275.448).

Acompanha: TC-000622/989/13.

Fiscalização atual: GDF-6.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

15 TC-002717/026/08





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Balanço Geral da Universidade de São Paulo – USP, relativo ao exercício de 2008.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora da USP), Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor da USP), Cecília Helena L. de Salles Oliveira, Heloisa Maria S. Barbuy (Dirigentes do Fundo de Pesquisa do Museu Paulista da USP), Sérgio Antônio Vanin, Mário de Pinna, Carlos Roberto F. Brandão e Mirian David Marques (Diretores do Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia da USP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Stephanie Yukie Hayakawa da Costa (OAB/SP nº 284.493), Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981) e outros.

Acompanham:	TCs-0034624/026/08,	002644/026/08,	002636/026/08,
002645/026/08,	002628/026/08,	002633/026/08,	002630/026/08,
002642/026/08,	002631/026/08,	002629/026/08,	002641/026/08,
002627/026/08,	010908/026/09,	002638/026/08,	002635/026/08,
002634/026/08,	002640/026/08,	002717/126/08,	002625/026/08,
002637/026/08,	002639/026/08,	002626/026/08,	002632/026/08,
002643/026/08 e 0027815/026/09.			

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima. **Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2008 da USP, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, com a quitação da Senhora Suely Vilela e do Senhor Franco Maria Lajolo, por ele responsáveis, mantidas as determinações e a advertência consignadas na decisão recorrida, sem prejuízo das determinações constantes das aludidas notas taquigráficas.

Vencidos os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, que apesar de votarem pelo provimento parcial, divergiram em relação a um dos fundamentos da decisão, o de não relevar o valor excedente por constituir pouca monta quando comparado com o orçamento da USP.

Designada redatora do acórdão a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

16 TC-002728/026/09

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado, Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, José Tadeu Jorge – Ex-Reitor da Unicamp, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca – Ex-Reitores Substitutos da Unicamp.

Assunto: Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, relativo ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor da Unicamp), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos da Unicamp).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Diploma Legal, aplicando multa no valor de 1000 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Marine Carrière de Miranda (OAB/SP nº 344.552) e outros.

Acompanham: TC-002728/126/09, TC-032440/026/09, TC-000682/003/09 e TC-015854/026/12.

Procuradoras de Contas: Élida Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-19.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

17 TC-024382/026/15

Recorrentes: Ana Cristina Machado Cesar – Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão e Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio de Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – Dade à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, no valor de R\$743.372,76.

Responsáveis: Márcio Luiz França Gomes (Secretário Estadual) e Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-07-17, mantido em sede de embargos, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Iris Cardoso de Brito (OAB/SP n° 178.476), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Nanci Cortazzo Mendes Galuzio (OAB/SP nº 87.556) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas, com a consequente quitação dos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009231.989.22-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Camila Paula Bergamo





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Eduardo Moreira

Mongelli (OAB/SP 266.002)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2022, Processo nº 1.377/2022, da Prefeitura Municipal de Americana, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para os veículos próprios da Secretaria de Educação, com entrega parcelada.

TC-008198.989.22-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Camila Paula Bergamo

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Cristiano Roberto Scali

(OAB/SP 162.912)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial nº 005/2022**, Processo Licitatório nº 007/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Quatá**, que tem por objeto registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores relacionadas no Anexo I.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009704.989.22-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: HM Sistemas EIRELI.

Advogado: Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP nº 250.538).

Representado: Município de Santo Antônio da Alegria.

Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito)

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 007/2022**, que visa ao fornecimento de software para gestão da Secretaria da Saúde, incluindo conversão, implantação, treinamento e suporte técnico.

Disciplina Legal: Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

Sessão de abertura: 18 de abril de 2022





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Data da impugnação: 08 de abril de 2022

TC-009825.989.22-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP n° 3245.614).

Representada: Prefeitura Municipal de Porangaba.

Responsável: João Carlos Alves Barros, Prefeito do Município de Porangaba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital da Concorrência nº 01/2022, processo nº 10/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Porangaba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual de ensino de Porangaba, com fornecimento de veículos, condutores e monitores, pelo período de 12 meses, de acordo com as rotas e distâncias estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

Disciplina Legal: Lei 8.666/1993, com alterações posteriores, e Lei Complementar 123/2006.

Entrega dos Envelopes: 14/04/2022 (13h30min).

TC-009188.989.22-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Levin Comercial Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Advogados: Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP 172.253), Gregorio Battazza Lonza (OAB/SP 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP 308.885), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP 312.932), Matheus Martins Sant Anna (OAB/SP 345.099)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2022, Processo de Compras n.º 7539/2021, da Prefeitura Municipal de Mauá, que tem por objeto o fornecimento de material de higiene e limpeza infantil para uso na rede municipal de ensino, conforme





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especificações constantes do Anexo I, que integra o Edital em todos os seus termos e condições.

TC-009440.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Pontal - Engenharia Construções e Comércio Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

Valor estimado: R\$ 128.188,17

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de edital da Tomada de Preços n.º 03/2022, Processo n.º 538/2022, da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção da pista de skate conforme convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município - Convênio 000017/2022.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009600.989.22-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adriano de Souza Lustosa

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - Saae Salto Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Valor estimado: R\$ 664.728,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2022, Processo Administrativo n.º 255/2022, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae Salto, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores incluindo limpeza, manutenção, seguro e equipamentos para monitoramento de localização de veículo em tempo real em conformidade com as especificações e demais condições constantes no Termo de Referência.

TC-009644.989.22-0





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Medic Health Serviços Médicos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Borborema

Advogado: Vinicius Tavares Benicio Lopes (OAB/SP 372.558)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 013/2022**, processo licitatório nº 967/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Borborema**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializado em pediatria para atendimento junto ao Fundo Municipal de Saúde.

TC-009648.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adailson Ferreira dos Santos Representada: Prefeitura Municipal de Salto

Advogados: Adailson Ferreira dos Santos (OAB/SP 279.198), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP 408.437), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP 456.344)

Valor estimado: R\$ 78.259.276,20

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Chamamento Público nº 03/2022, Processo Administrativo nº 969/2022, da Prefeitura Municipal de Salto, tendo por objeto a celebração de Contrato de Gestão visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, de modo a assegurar a assistência universal e gratuita à população, junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat, o Ambulatório Médico de Especialidades -





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

AME/Salto e a ala covid, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

TC-009650.989.22-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Serracon Construções Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba

Advogada: Andressa Francieli Goncalves de Souza (OAB/SP 412.667)

Valor estimado: R\$ 581.601,77

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital Tomada de Preços nº 01/2022, tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obra de pavimentação asfáltica na viela Izabel Nogueira de Vargas - Trecho I, Bairro dos Barnabés e Estrada Gregório Pires de Oliveira, Trecho I, Bairro dos Padeiros, convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-009499.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Vagner Borges Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Márcia Teixeira Bin de Sousa, Prefeita Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliário e equipamentos escolares, dedetização, desratização, descupinização e conservação de áreas verdes, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Valor Global Estimado: R\$ 7.397.318,12.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados cadastrados no e-TCESP: Arnaldo dos Reis (OAB/SP 32.419).

TC-009116.989.22-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Advogados: Andressa Francieli Gonçalves de Souza (OAB/SP 412.667), Luiz

Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP 123.358)

Valor estimado: R\$ 244.212,89

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Carta Convite n° C-010/21, Processo Administrativo nº 24529/21, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos para reforma de Unidades Básicas de Saúde.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009465.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Convida Refeições Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Advogada: Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP 260.746)

Valor estimado: R\$ 3.533.823,66

Objeto: Representação visando o Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº. 13/2022, Processo nº 3353/2022, promovido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da Rede Municipal de Ensino, sem fornecimento de insumos(gêneros alimentícios), nas dependências das Unidades Escolares e Creches Municipais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes, materiais de limpeza e controle integrado de pragas da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-009533.989.22-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822), Jorge Eduardo

Vasconcellos Zangarini (OAB/SP 252.707)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 14/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Saltinho objetivando o registro de preços visando a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios estocáveis de primeira qualidade, para atender ao cardápio oficial aprovado do programa municipal de alimentação escolar durante o ano letivo de 2022, respeitando as necessidades e o interesse público, de forma parcelada e a pedido, conforme especificações constantes do - Anexo I - Termo de Referência.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008581.989.22-5

Representante: Adriano de Souza Lustosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 122/2021**, processo nº 69905/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajati**, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas e rural do Município de Cajati.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos praticados referentes à suspensão do **Pregão Eletrônico nº 122/2021** da **Prefeitura Municipal de Cajati.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que retifique o edital nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-024336.989.21-5

Representante: Diego Gregório Batista (OAB/SP nº 360.946).

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Advogado: Regis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733).

Responsáveis: Marcelo Silva Souza Secretário de Administração; Estanislau

Steck, Prefeito.

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial nº 101/2021**, Processo nº 592/2021, da **Prefeitura Municipal de Louveira**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços tapa-buraco do sistema de pavimentação asfáltica do viário municipal, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos necessários.

Disciplina legal: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações e Decretos Municipais nº 3.014/06, nº 3.016/06 e nº 4.143/14, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que, na eventual retomada do **Pregão Presencial nº 101/2021,** adote as medidas corretivas pertinentes no edital, nos termos consignados no corpo do referido voto, com nova divulgação





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos avisos de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-005971.989.22-3

Representante: Alessandro Nasser dos Santos (OAB/SP N° 437.773).

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsáveis: Marcelo Silva Souza, Secretário de Administração; Estanislau

Steck, Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2022**, promovido pela **Prefeitura de Louveira**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, conservação e reparação das vias pavimentadas, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos necessários.

Disciplina Legal: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 e alterações, Decretos Municipais nº 3.014/06, nº 3.016/06, nº 4.143/14, nº 4.425/16 e nº 5.449/20, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

TC-005959.989.22-9

Representante: Vivian Costa Felipe.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsáveis: Marcelo Silva Souza, Secretário de Administração; Estanislau

Steck, Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022, promovido pela Prefeitura de Louveira, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, conservação e reparação das vias pavimentadas, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos necessários.

Disciplina Legal: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 e alterações, Decretos Municipais nº 3.014/06, nº 3.016/06, nº 4.143/14, nº





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

4.425/16 e nº 5.449/20, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que, na eventual retomada do **Pregão Eletrônico nº 004/2022**, adote as medidas corretivas pertinentes no instrumento convocatório, nos termos consignados no corpo do referido voto, com nova divulgação dos avisos de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-008071.989.22-2

Representante: Vagner Borges Dias

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsável: Célia Cristina Pereira Bortoletto - Secretária de Saúde.

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão eletrônico nº 027/2022, processo de compras nº 6519/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá objetivando a contratação de empresa para execução de condições higiênicas e salubres de sanitização, desinfecção e conservação de superfícies e equipamentos das unidades de atendimento da saúde, em caráter contínuo, visando a obtenção de adequadas condições sanitárias nas unidades e dependências com características médicohospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, sob inteira responsabilidade da contratada, para atender às necessidades das unidades pertencentes às coordenadorias de urgência, atenção básica e atenção especializada, administradas diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Mauá-SP





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Dario Reisinger Ferreira (OAB/SP n° 290.758); Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP n° 172.253); e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 24/03/2022.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** que, caso queira prosseguir com o **Pregão eletrônico nº 027/2022**, suprima as exigências contidas nas alíneas "a" e "b" do item 13.5 do Termo de Referência, relativas à requisição de licença/alvará/certificado para a execução de serviços com produtos químicos controlados.

Recomendou, ainda, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-008324.989.22-7

Representante: Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro.

Representada: Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Responsável: Carlos Eduardo Antunes Craveiro, Diretor Presidente.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 2/2022**, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina do trabalho.

Valor Global Estimado: Nada consta.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP 455.573).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Fundação de Saúde Pública de São Sebastião** que anule o edital do **Pregão Presencial nº 2/2022** nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a fim de que a instauração de novo procedimento licitatório ocorra em conformidade com a Súmula nº 31 deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental.

TC-008647.989.22-7.

Interessada: Prefeitura Municipal de Potim.

Responsável: Érica Soler Santos de Oliveira, prefeita.

Representante: Izabella Moura Teixeira (OAB-SP 422.437).

Assuntos: Representação contra o edital de **Pregão Presencial 9/2022** para a formação de ata de registro de preços para aquisição de bebedouros de mesa, de chão e industrial.

Advogados: Izabella Moura Teixeira (OAB-SP 422.437).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do **Pregão Presencial** 9/2022 da **Prefeitura Municipal de Potim**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, determinando-se, contudo, a anulação do certame.

Alertou, por fim, que o descumprimento da ordem exarada sujeitará o responsável à aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/93.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-008815.989.22-3

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável: Miguel Lopes Cardoso Júnior - Prefeito Municipal.

Representante: Adriano de Souza Lustosa.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2022, Processo Administrativo n.º 49/2022, da Prefeitura Municipal de Tatuí, para a contratação de empresa para locação de veículos, sem motorista e sem limite de quilometragem, a ser destinado ao transporte de munícipes que utilizam o veículo do setor frota saúde para realizar tratamento de referência em outras cidades, em hospitais que compõem o sistema único de saúde – SUS.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o **Pregão Eletrônico n.º 23/2022** da **Prefeitura Municipal de Tatuí**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à origem que corrija o ato convocatório, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001653.989.22-8

Representante: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP n.º 367.979).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Procurador: Jayme Rodrigues de Faria Neto (OAB/SP n.º 304.100).

Responsável: José Antônio Saud Junior, Prefeito.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013),





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços n.º 18/21**, que objetiva a contratação de empresa técnica especializada na área de consultoria de gestão pública, em especial nas áreas de: planejamento orçamentário, contabilidade, finanças, tesouraria, compras, licitações e contratos administrativos e recursos humanos com emissão de pareceres e orientação no cumprimento das normas legais e na formalidade correta dos procedimentos administrativos, buscando maior eficiência da administração.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que anule o edital da **Tomada de Preços n.º 18/21**, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de definição quanto aos elementos essenciais que possibilitem a formulação de propostas pelos interessados, como preceitua o artigo 40 do referido diploma legal.

Determinou, ainda, que na hipótese de lançamento de um novo certame, deverá a Administração observar os aspectos abordados no corpo do referido voto, assim como as manifestações constantes dos autos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TCs-006591.989.22-3 e 007190.989.22-8

Representantes: M.A.L. Albuquerque Serviços de Limpeza, por seu Representante Legal Marcelo Aparecido Leite de Albuquerque; e Diego Gregório Batista (OAB/SP n.º 360.946).

Representada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Responsável: Vanderlon Oliveira Gomes, Prefeito.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP n.º 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP n.º 242.953), Yuri Marcel





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Soares Oota (OAB/SP n.º 305.226) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP n.º 342.475).

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Eletrônico n.º 11/2022**, Processo Administrativo de Licitação n.º PRC 164/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos, domiciliares e comerciais do Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas no sentido de requisição de documentos e justificativas, com o recebimento dos feitos como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar improcedente a representação proposta por M.A.L. Albuquerque Serviços de Limpeza (TC-006591.989.22-3), e parcialmente procedente a formulada pelo advogado Diego Gregório Batista (TC-007190.989.22-8), determinando à **Prefeitura Municipal de Salesópolis** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico n.º 11/2022**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Administração modifique o Anexo I, de forma a precificar os serviços de coleta e transporte separadamente do de destinação final de resíduos; adéque a redação do Anexo VI, no que tange à idade dos veículos, ao disposto no subitem 8.4.4 do edital; e exclua do item 3 do Anexo II – Termo de Referência a previsão mencionada por ATJ em seu parecer encartado no Evento 57.1, Fl. 6, do TC-006591.989.22-3.

Determinou, outrossim, que após proceder às alterações no instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-008481.989.22-6

Representante: Alan Dias Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Responsável: Heliton Scheidt do Valle – Prefeito.

Advogadas: Camila Diniz Rezende (OAB/SP n.º 377.990), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP n.º 377.155), Natália Constantino da Fonseca (OAB/SP n.º 407.650) e Caroline Oliveira de Souza Mucci (OAB/SP n.º 245.795).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública n.º 01/2022**, Processo Administrativo n.º 1.449/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria, modernização e eficientização da iluminação pública em diversas vias, incluindo elaboração de projetos, com fornecimento de material e mão de obra.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado documentos e justificativas e determinado a suspensão da Concorrência Pública n.º 01/2022 da Prefeitura Municipal de Itararé, com o recebimento do feito como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que retifique o edital do certame, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-005608.989.22-4





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Atlântica Construções, Comércio e Serviços Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto o "registro de preços para execução de serviços de baixa complexidade para reparo, manutenção e conservação em próprios públicos da Secretaria de Educação".

Responsável: Matheus Marum de Campos (Prefeito)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Tatiana Carreira Capecci (OAB/SP nº 209.689) e Dyego Carlos de Freitas (OAB/SP nº 383.005)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preço, determinou a anulação do edital da **Concorrência Pública nº 01/2022**, da **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora**, bem como decidiu julgar procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e a esta decisão, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, também, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Advertiu, ainda, à Administração que observe rigorosamente às determinações desta Corte de Contas e a legislação que rege a matéria, em especial no que concerne ao envio de documentos requisitados, sob pena de aplicação de multa ao responsável em caso de reincidência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-006827.989.22-9

Representante: Lucas Marques Gonçalves Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 10/2022**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de "sistema de serviço de conversão, implantação, treinamento e suporte técnico remoto e presencial para gestão da saúde pública municipal".

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Lucas Marques Goncalves Lopes (OAB/SP nº 433.917).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 10/2022** para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-007481.989.22-6

Representante: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima

Representada: Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus - Hospital de Clínicas de São Sebastião

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 02/2022**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de materiais médico hospitalares".

Responsáveis: Felipe Augusto (Prefeito) e Carlos Eduardo Antunes Craveiro (Interventor do Hospital de Clínicas de São Sebastião)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus - Hospital de Clínicas de São Sebastião que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 02/2022 para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18 TC-027298/026/10

Embargante: Luiz Vilar de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Fernandópolis.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – Isama, objetivando a elaboração de projeto para solução, implantação, execução de reestruturação e qualificação da assistência à saúde, com ênfase na saúde da família, no valor de R\$1.097.663,40.

Responsáveis: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito), Francisco Carlos Bernal (Presidente do Isama) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente do Isama).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 01-10-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 30-03-19, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Luiz Vilar de Siqueira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mauricio Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Elizangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Laís Vaz Mustafa Zogbi (OAB/SP nº 384.858), Sara Cristina Freitas de Souza Ramos (OAB/SP nº 332.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

19 TC-001324/002/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Lacon Engenharia Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de serviços de manutenção, conservação, reforma e pequenos serviços de engenharia nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município, no valor de R\$4.000.000,00.

Responsáveis: Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal) e Saulo Cardoso Filho (Divisão de Licitação).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-07-19, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, as notas de empenho, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps à responsável Vera Mariza Regino Casério, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Andréia Izabel Guarnetti Bombonatti (OAB/SP nº 136.193), Gustavo Campos Abreu (OAB/SP nº 419.157) e outros.

Acompanha: TC-000896/013/14.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da decisão combatida e, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

O Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-022542.989.19-9 (ref. TC-013337.989.18-0)

Recorrente: Instituto Bom Jesus.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Instituto Bom Jesus, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Atalaia, Pronto Atendimento de Caucaia, Pronto Atendimento Parque São Jorge, Policlínica Portão e Clínica da Mulher e Unidades Básicas de Saúde, SVOP – Serviço de Verificação de Óbito e Samu – Serviço Atendimento Médico de Urgência, no valor de R\$43.128.000,00.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior (Secretário Municipal) e Elves Peruci (Diretor-Executivo da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-10-19, que julgou irregular o contrato de gestão.

Advogados: Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Antônio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-1.

21 TC-022643.989.19-7 (ref. TC-013337.989.18-0)

Recorrente: Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior – Secretário do Município de Cotia.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Instituto Bom Jesus, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Atalaia, Pronto Atendimento de Caucaia, Pronto Atendimento Parque São Jorge, Policlínica Portão e Clínica da Mulher e Unidades Básicas de Saúde, SVOP – Serviço de Verificação de Óbito e Samu – Serviço Atendimento Médico de Urgência, no valor de R\$43.128.000,00.

Responsáveis: Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior (Secretário Municipal) e Elves Peruci (Diretor-Executivo da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-10-19, que julgou irregular o contrato de gestão.

Advogados: Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Antônio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Contrato de Gestão firmado entre o Município de Cotia e o Instituto Bom Jesus, mantendo-se as determinações e recomendações do voto originário.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

22 TC-025135.989.20-0 (ref. TC-006744.989.15-3 e TC-007190.989.15-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Caraguá Luz S/A, objetivando a concessão administrativa para elaboração de projeto, implantação, expansão, modernização, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município, no valor de R\$198.506.880,00.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

23 TC-025350.989.20-8 (ref. TC-006744.989.15-3 e TC-007190.989.15-2)

Recorrente: José Pereira Aguilar Júnior – Prefeito do Município de Caraquatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Caraguá Luz S/A, objetivando a concessão administrativa para elaboração de projeto, implantação, expansão, modernização, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município, no valor de R\$198.506.880,00.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Fábio





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

24 TC-033824/026/13

Autor: Valter Luiz Cavina – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marília.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira, objetivando a análise de possíveis irregularidades nas contas da Câmara Municipal de Marília, relativas aos exercícios de 2002 a 2005.

Responsáveis: Valter Luiz Cavina (Presidente da Câmara) e Toshitomo Egashira (Diretor-Geral da Câmara Municipal).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Tribunal Pleno, proferido nos autos do TC-034850/026/08, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 22-07-13, que julgou procedente a representação, condenando os responsáveis Valter Luiz Cavina e Toshitomo Egashira à devolução das importâncias impugnadas, acrescidas por atualização monetária.

Advogados: Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Émerson Luís Lopes (OAB/SP nº 328.729), Fernanda Gouvêa Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Cibele Geni Nenratavis Lopes (OAB/SP nº 373.189), Valdir Antonio Sant'Anna (OAB/SP nº 30.977) e outros.

Acompanha: TC-034850/026/08, TC-000444/004/10, TC-035776/026/03 e TC-024316/026/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o desapensamento e retorno dos autos ao E. Julgador originário, bem como o arquivamento do processo em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-018803.989.21-9 (ref. TC-023374.989.20-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, e outros serviços de limpeza pública, com destinação final, no valor de R\$17.485.658,88.

Responsáveis: Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito) e Clóvis Cirilo Bosquetti (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-09-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), Danilo Costa Laiz (OAB/SP nº 346.279), Mirian Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

26 TC-021143.989.21-8 (ref. TC-023374.989.20-0)

Recorrente: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, e outros serviços de limpeza pública, com destinação final, no valor de R\$17.485.658,88.

Responsáveis: Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito) e Clóvis Cirilo Bosquetti (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-09-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), Danilo Costa Laiz (OAB/SP nº 346.279), Mirian Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários manejados pela Prefeitura Municipal de Mauá e pela empresa Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformando o v. aresto da E. Segunda Câmara, declarar regulares a dispensa de licitação e decorrente Contrato nº 82/2020 firmado entre as partes recorrentes, retirando-se, ademais, pecha de ilegalidade atribuída às despesas correspondentes, as quais hão de ser escrutinadas no bojo do processo específico autuado para tanto (TC-023864.989.20-7).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-027012/026/13





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Fundação do ABC – FUABC e Alberto Pereira Mourão – Ex-Prefeito do Município de Praia Grande.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Fundação do ABC – FUABC, objetivando a gestão compartilhada das atividades de assistência médica, ensino e pesquisa técnica, a serem desenvolvidas no Hospital Municipal Irmã Dulce, no valor de R\$189.248.931,00.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito), Francisco Jaimez Gago (Secretário Municipal) e Inácio Peres Lopes Júnior (Superintendente da FUABC).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-06-18, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 300 Ufesps aos responsáveis Alberto Pereira Mourão e Francisco Jaimez Gago, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), César Marino Russo (OAB/SP nº 167.966), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129) e outros.

Acompanha: TC-018171/026/14.

Fiscalização atual: UR-20.

28 TC-028008/026/14

Recorrentes: Fundação do ABC – FUABC e Alberto Pereira Mourão – Ex-Prefeito do Município de Praia Grande.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R\$3.590.614,89.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Francisco Jaimez Gago (Secretário Municipal) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-06-18, na parte que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, conforme artigo 36 da mencionada Lei, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar das razões que fundamentaram a r. decisão combatida o conflito de interesse atribuído ao então Secretário Municipal de Saúde Pública, Senhor Francisco Jaimez Gago, bem como reduzir o valor a ser ressarcido pela Beneficiária para R\$ 132.732,28 (cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), percebidos a título de taxa de administração, cancelando-se, ainda, a multa cominada ao ex-Prefeito recorrente, Senhor Alberto Pereira Mourão.

29 TC-000147/012/17

Recorrentes: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp, José Antônio de Santana – Presidente do Cadesp e Adriano César Dias – Ex-Prefeito do Município de Cananéia.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Cananéia ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp, no valor de R\$807.006,06.

Responsáveis: Adriano César Dias (Prefeito) e José Antônio de Santana (Presidente do Cadesp).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-19, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Adriano César Dias, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Felipe Cecílio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Wassilla Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-12.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

30 TC-018257.989.21-0 (ref. TC-004380.989.19-4)

Requerente: Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2019.

Responsáveis: Cícero Martins dos Santos e Márcio Henrique Zanata (Prefeitos).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 06-08-21.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer prévio desfavorável às contas do Prefeito de Álvaro de Carvalho do exercício de 2019.

31 TC-019954.989.21-6 (ref. TC-004918.989.19-5)

Requerente: Dina Maria Pereira de Moraes Moreira da Silva – Ex-Prefeita do Município de Aparecida.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2019.

Responsáveis: Ernaldo César Marcondes e Dina Maria Pereira de Moraes Moreira da Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 17-07-21.

Advogados: José Dimas Moreira da Silva (OAB/SP nº 185.263), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674) e José Fernando Magraner Paixão dos Santos (OAB/SP nº 328.752).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros os termos do r. parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

32 TC-005288.989.21-3 (ref. TC-018018.989.20-2, TC-002553.989.20-3 e TC-006763.989.16-7)

Embargante: Thales Gabriel Fonseca – Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 13-02-21, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara, mantido em sede de Embargos de Declaração e publicado no D.O.E. de 29-01-20.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito de Cruzeiro, Senhor Thales Gabriel Fonseca, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, apenas para alterar o percentual de Aplicação no Ensino de 24,65% para 24,85%, o qual ainda desatende à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal, mantendo-se, porém, o parecer desfavorável às contas do exercício de 2017, com os fundamentos constantes da Decisão embargada.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

33 TC-006157/026/14

Recorrentes: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri e José Roberto Piteri – Ex-Secretário do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Oxfort Construções S/A, objetivando a execução de praça sobre o tamponamento do córrego Barueri Mirim, entre a Avenida Vinte e Seis de Março e a Avenida Henriqueta Mendes Guerra, compreendendo o trecho da EMEIEF "Professora Elvira Lefevre Salles Nemer" e final das Avenidas – sentido Jardim Belval – Jardim São Pedro, no valor de R\$847.233,31.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto, José Roberto Piteri (Secretários Municipais) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civis e Urbanísticas).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-12-19, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que os responsáveis Rubens Furlan, Tatuo Okamoto e José Roberto Piteri restituam ao erário a quantia impugnada e aplicando multas individuais no valor de 300 Ufesps aos referidos agentes políticos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, não vislumbrando vício insanável capaz de demover a eficácia da relação processual, rejeitou a preliminar de nulidade.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a determinação de restituição ao erário.

Em seguida, apregoado o Doutor Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 34, TC-001367/007/12, passou-se à apreciação do processo.

34 TC-001367/007/12

Recorrente: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$648.837,55.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Czrnhak (Diretor-Geral da Pró-Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 36, caput, da mencionada Lei.

Advogados: Tasso Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 178.403), Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP nº 146.964), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), Carlos Suehiro Namie (OAB/SP nº 183.539), Alexsandra Azevedo do Fojo (OAB/SP nº 155.577), Jéssica Paula Amaral Vitor de Andrade (OAB/SP nº 376.088) e outros.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Doutor Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

35 TC-001007/003/09

Recorrente: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e EPPO Ambiental Ltda., objetivando a coleta e o transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais por sistema mecanizado com a utilização de containeres; higienização de containeres; coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, no valor de R\$1.026.597,24.

Responsável: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-05-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-019287/026/16.

Fiscalização atual: UR-9.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 27 de abril de 2022.

Em seguida, foram apregoados o Doutor Allan Vinicius de Moura, advogado, e o Senhor Adeildo Heliodoro dos Santos, Ex-Presidente da Câmara, para a sustentação dos itens 36, TC-009002.989.20-0, e 37, TC-013059.989.20-2. Apresentada questão de ordem pelo eminente advogado, contestando que os processos seriam retirados de pauta, conforme informado no início da sessão, o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos referidos processos.

36 TC-009002.989.20-0 (ref. TC-005029.989.16-7)

Recorrente: Câmara Municipal de Cubatão.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Aguinaldo Alves de Araújo e Adeildo Heliodoro dos Santos (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-03-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos dos artigos 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Amintas Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 244.917), Wendell Heliodoro dos Santos (OAB/SP nº 225.922) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

37 TC-013059.989.20-2 (ref. TC-005029.989.16-7)

Recorrente: Adeildo Heliodoro dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubatão.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Aguinaldo Alves de Araújo e Adeildo Heliodoro dos Santos (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-03-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos dos artigos 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Amintas Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 244.917), Wendell Heliodoro dos Santos (OAB/SP nº 225.922) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

38 TC-005363.989.21-1 (ref. TC-005007.989.16-3)

Recorrente: Antônio Eduardo dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Antônio Eduardo dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

101 e 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal e condenando-o ao ressarcimento do valor impugnado.

Advogados: Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP nº 244.418), Raimundo de Souza Gomes (OAB/SP nº 323.124), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-001129/004/15

Autor: Antonio Aparecido Moris – Ex-Prefeito do Município de Oriente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Oriente à Creche Comunitária de Oriente, no valor de R\$548.651,70.

Responsáveis: Antonio Aparecido Moris, Carlos Eduardo Boldorini Moris (Prefeitos) e Rubens Vieira de Abreu (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-001222/004/12 e transitada em julgado em 12-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Antonio Aparecido Moris, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-001222/004/12.

Fiscalização atual: UR-4.

40 TC-033587/026/15

Autora: Prefeitura Municipal de Oriente.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Oriente à Creche Comunitária de Oriente, no valor de R\$548.651,70.

Responsáveis: Antonio Aparecido Moris, Carlos Eduardo Boldorini Moris (Prefeitos) e Rubens Vieira de Abreu (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte proferida no TC-001222/004/12 e transitada em julgado em 12-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Antonio Aparecido Moris, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Cristhian César Batista Claro (OAB/SP nº 325.248).

Acompanha: TC-001222/004/12.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das Ações de Revisão, pela carência do direito dos Autores, determinando a extinção dos processos sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Eminente Julgador originário para o que mais couber.

41 TC-011204/026/16

Autora: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse do exercício de 2006, para análise dos subsídios de Agentes Políticos, Prefeito, Secretários e Diretores Municipais.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-800166/584/06 e com trânsito em julgado em 29-01-16, que





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicou ao responsável multa no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em razão da ausência de notificação a esta E. Corte demonstrando a adoção de providências em atenção à decisão singular publicada no DOE de 16-09-10 e mantida em sede de Recurso Ordinário.

Acompanham: TC-800166/584/06 e TC-000163/019/14.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Em seguida, apregoada a Doutora Andréa Cristine Faria Frigo, advogada, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 42, TC-002028/026/20, passou-se à apreciação do processo.

42 TC-002028/026/20

Autor: Roberto Rocha – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Construtora e Incorporadora Construgeral Ltda., objetivando a construção de uma unidade escolar destinada ao atendimento da educação infantil e do ensino fundamental, no valor de R\$3.056.257,52.

Responsáveis: Roberto Rocha (Prefeito) e José Carlos Ricardo de Souza (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-035653/026/12, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 07-06-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Roberto Rocha, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Artur Pessoa Gonçalves (OAB/SP nº 416.216), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770) e outros.

Acompanha: TC-035653/026/12.

Fiscalização atual: GDF-7.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Doutora Andréa Cristine Faria Frigo, advogada, produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, pela carência do direito do Autor, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Gabinete do Eminente Relator originário para o que mais couber.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

43 TC-022557.989.18-3 (ref. TC-012944.989.16-9, TC-013037.989.16-7, TC-010391.989.17-5 e TC-010405.989.17-9)

Recorrente: Fábio Marcondes – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

Responsáveis: Fábio Marcondes (Prefeito) e Marcos Aurélio Souza Anjos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-07-18, mantido em sede Embargos de Declaração, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de aceitação final de obra, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Fábio Marcondes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP nº 119.264), Ana Cláudia Consani de Moraes (OAB/SP nº 162.130), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Diego Gomes da Silva (OAB/SP nº 290.561), Jeremias Ariel Menghi dos Santos (OAB/SP nº 381.596) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

44 TC-022585.989.18-9 (ref. TC-012944.989.16-9, TC-013037.989.16-7, TC-010391.989.17-5 e TC-010405.989.17-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

Responsáveis: Fábio Marcondes (Prefeito) e Marcos Aurélio Souza Anjos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-07-18, mantido em sede Embargos de Declaração, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de aceitação final de obra, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Fábio Marcondes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP nº 119.264), Ana Cláudia Consani de Moraes (OAB/SP nº





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

162.130), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Diego Gomes da Silva (OAB/SP nº 290.561), Jeremias Ariel Menghi dos Santos (OAB/SP nº 381.596) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

45 TC-000045/015/17 (ref. TC-002489/026/14)

Autor: Alberto Batista do Nascimento – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Alberto Batista do Nascimento (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-002489/026/14, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 15-03-17, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, condicionando a quitação do responsável ao recolhimento das despesas de divulgação.

Advogados: Wilson Tetsuo Hirata (OAB/SP nº 45.512) e José Juvenil Severo da Silva (OAB/SP nº 97.053).

Acompanham: TC-002489/026/14, TC-002489/126/14, TC-000093/015/14 e TC-000094/015/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15.

46 TC-000549/026/20 (ref. TC-001180/003/10)

Autor: Paulínia Futebol Clube.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Paulínia Futebol Clube, no valor de R\$1.187.078,89.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito), Fábio de Paula Valadão e Fábio Ricardo Brusco (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-001180/003/10, mantida em sede recursal e com





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

trânsito em julgado em 18-04-18, que julgou irregular a prestação de contas no montante de R\$17.258,83, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Lucas Petean Amaro (OAB/SP nº 431.268) e outros.

Acompanha: TC-001180/003/10.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

47 TC-008427/026/18 (ref. TC-000160/009/14)

Autora: Casa Transitória André Luiz.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz, no valor de R\$638.424,07.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito), Silvio Bonan e Helena Pereira da Silva Bonan (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-000160/009/14 e com trânsito em julgado em 12-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa no valor de 500 Ufesps ao responsável João Franklin Pinto, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Biasioli (OAB/SP nº 94.180), Ricardo Curia Montemagni (OAB/SP nº 236.175), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Acompanha: TC-000160/009/14.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando o cerceamento de defesa arguido, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Casa Transitória André Luiz carecedora do direito de ação.

48 TC-014453/026/15 (ref. TC-003638/026/07)

Autor: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-003638/026/07, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 15-04-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", condenando o responsável à devolução do valor impugnado.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Rafael Carvalho do Nascimento (OAB/SP nº 331.121) e outros.

Acompanham: TC-003638/026/07, TC-003638/126/07, TC-003638/326/07, TC-011093/026/09, TC-029477/026/08 e TC-038054/026/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão.

49 TC-003143/026/19 (ref. TC-001244/011/06)

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$575.134,36.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-001244/011/06, mantida sede recursal e com trânsito em julgado em 18-12-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: TC-001244/011/06.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta por Itamar Francisco Machado Borges, Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, reconhecendo o Autor carecedor do direito de ação.

50 TC-009957/026/19 (ref. TC-800404/674/12)





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autora: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti – Ex-Prefeita do Município de Taquarivaí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí no exercício de 2012, para análise de despesas com hospedagem e alimentação.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita)

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-800404/674/12, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 24-01-19, que julgou irregular o assunto, condenando a responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo César Carneiro Cardoso (OAB/SP nº 350.861), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha: TC-800404/674/12.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão de Julgado, declarando a Autora carecedora do direito de ação, porquanto seu pedido não se mostrou enquadrado nos invocados incisos II e IV do artigo 73 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

51 TC-000456/011/10

Embargante: Nasser Marão Filho – Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde do Município, no valor de R\$79.213.581,36.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito), Fabiana Arenas Stringari de Parma (Secretária Municipal) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 15-12-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-07-17, sustentado em sede de primeiros embargos, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fabiana Baldissera Marão Duarte (OAB/SP nº 139.375), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Leandro Vinicius da Conceição (OAB/SP nº 213.103), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP 73.497), Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa (OAB/SP 328.788) e outros.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e adotadas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

52 TC-017910.989.21-9 (ref. TCs-024601.989.18-9, 000287.989.18-0, 000432.989.18-4, 000434.989.18-2, 000435.989.18-1,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

000436.989.18-0, 000437.989.18-9, 000438.989.18-8, 000439.989.18-7, 001563.989.18-5 e 006539.989.18-6)

Embargante: Frederico Guidoni Scaranello – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda., objetivando a execução das obras de implantação do Centro de Alto Rendimento, no valor de R\$1.938.078,93.

Responsáveis: Ana Cristina Machado César, Frederico Guidoni Scaranello (Prefeitos), Marcelo Padovan, Fernando César Ribeiro Duarte e Alexandre André do Nascimento (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-08-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-09-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

53 TC-006669.989.22-0 (ref. TC-021494.989.21-3, TC-021536.989.20-5 e TC-004361.989.18-9)

Embargante: Adilson Jesus Perez Segura – Prefeito do Município de Valentim Gentil.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Adilson Jesus Perez Segura (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 26-02-22, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prolatado pela E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-10-20 e sustentado em sede de primeiros embargos.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667), Silvio Barbosa Ferrari (OAB/SP nº 373.138), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

54 TC-001057/019/14

Embargante: Serget Comércio, Construções e Serviço de Trânsito Ltda.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Serget Comércio, Construções e Serviço de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão de trânsito no Município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$791.448,00.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros e Walter Caveanha (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 15-12-21, que rejeitou Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 25-09-21, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 03-06-17 e sustentada em sede de primeiros embargos, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos de 24-08-11, 24-08-12, 23-08-13 e 18-08-14, e a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Paulo Eduardo de Barros, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Samira Lopes Borges (OAB/SP nº 387.990), Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e adotadas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

55 TC-001671/009/10





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados ao preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios empregados e, ainda, limpeza e conservação das áreas abrangidas, no valor de R\$4.460.000,00.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

56 TC-002114/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas, Jonas Donizette Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Campinas e Engeform Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Engeform Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de canais,





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reservatórios de amortecimento, intervenções em favelas e construção de Unidades Habitacionais – Ribeirão Quilombo.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto, Alcides Mamizuka, Osmar Costa e Carlos Augusto Santoro (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-11-16, na parte que julgou irregulares o termo aditivo de 05-11-13 e o termo de apostilamento de 01-04-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 300 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 11 de maio de 2022.

57 TC-000314/002/13

Recorrente: Luiz Antônio Cinel – Ex-Prefeito do Município de Manduri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Manduri e Saúde Fernandes Clínica Médica Ltda., objetivando a prestação de serviços na área médica (clinica geral, pediatria e ginecologia), no valor de R\$225.480,00.

Responsável: Luiz Antônio Cinel (Prefeito).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 01-02-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Cristiana Regina dos Santos (OAB/SP nº 179.060).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-017337.989.20-6 (ref. TC-020529.989.18-8)

Recorrente: Companhia Ituana de Saneamento – CIS.

Assunto: Contrato entre a Companhia Ituana de Saneamento – CIS e RGS9 Tecnologia, Importação e Construções Ltda., objetivando a construção de um reservatório metálico apoiado cilíndrico vertical no Município, no valor de R\$1.997.531,47.

Responsável: Vincent Robert Roland Menu (Diretor da CIS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-20, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Thais Helena Martins Veneri (OAB/SP nº 239.348).

Fiscalização atual: UR-9.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-22.

59 TC-017338.989.20-5 (ref. TC-020529.989.18-8, TC-020805.989.18-3, TC-021112.989.18-1 e TC-021114.989.18-9)

Recorrente: Companhia Ituana de Saneamento – CIS.

Assunto: Contrato entre a Companhia Ituana de Saneamento – CIS e RGS9 Tecnologia, Importação e Construções Ltda., objetivando a construção de um reservatório metálico apoiado cilíndrico vertical no Município, no valor de R\$1.997.531,47.

Responsável: Vincent Robert Roland Menu (Diretor da CIS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 03-08-18 e 26-09-18, e conheceu da execução contratual acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Thais Helena Martins Veneri (OAB/SP nº 239.348).

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-22.

60 TC-017339.989.20-4 (ref. TC-021112.989.18-1)

Recorrente: Companhia Ituana de Saneamento – CIS.

Assunto: Contrato entre a Companhia Ituana de Saneamento – CIS e RGS9 Tecnologia, Importação e Construções Ltda., objetivando a construção de um reservatório metálico apoiado cilíndrico vertical no Município.

Responsável: Vincent Robert Roland Menu (Diretor da CIS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 03-08-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Thais Helena Martins Veneri (OAB/SP nº 239.348).

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-22.

61 TC-017340.989.20-1 (ref. TC-021114.989.18-9)

Recorrente: Companhia Ituana de Saneamento – CIS.

Assunto: Contrato entre a Companhia Ituana de Saneamento – CIS e RGS9 Tecnologia, Importação e Construções Ltda., objetivando a construção de um reservatório metálico apoiado cilíndrico vertical no Município.

Responsável: Vincent Robert Roland Menu (Diretor da CIS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 26-09-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Thais Helena Martins Veneri (OAB/SP nº 239.348).

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-22.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários contidos nos processos TC-17337.989.20-6, TC-17339.989.20-4 e TC-17340.989.20-1, referentes ao TC-20529.989.18-8 (Concorrência e Contrato), e aos TCs-21112.989.18-1 e 21114.989.18-9 (Termos Aditivos), com exceção apenas do pedido de manutenção do conhecimento da execução contratual, por não existir interesse recursal para tanto.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Deixou de conhecer, ainda em preliminar, do Recurso Ordinário contido no TC-17338.989.20-5, vinculado ao processo no qual foi examinada a execução da avença - TC-20805.989.18-3.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu-se por negar provimento aos Recursos, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

62 TC-008024.989.22-0 (ref. TC-020682.989.21-5, TC-008857.989.20-6 e TC-025261.989.20-6)

Embargante: Transescolar Eireli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juquitiba e Transescolar Eireli, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$3.320.000.00.

Responsável: Ayres Scorsatto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 03-03-22, na parte que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 31-08-21, apenas para afastar das razões de decidir e converter em apontamentos os quatro itens abordados nos autos, mantendo a irregularidade do pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365), Daniela da Costa Fernandes Bitencourt (OAB/SP nº 158.870) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

63 TC-001258/003/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Douglas Andreani, no valor de R\$202.002,91.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Tadeu Jorge (Secretário Municipal), Carlos Sebastião Andriani (Presidente da Associação), Ângela Cristina Guerra Silva (Vice-Presidente da Associação) e Fátima Regina Marino Mendes Silva (Tesoureira da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-12-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), César David Maudonnet (OAB/SP nº 225.206), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, porém, de ofício, afastou das causas de decidir aquela concernente ao relatório de atividades da entidade e excluiu o artigo 33, inciso III, alínea "b", da fundamentação do acórdão.

64 TC-001055.989.22-2 (ref. TC-011745.989.20-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Apetece Sistemas de Alimentação S.A, objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de mão de obra qualificada, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e insumos utilizados e respectivas reposições, além da limpeza e conservação das áreas das escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas, no valor de R\$5.881.820,00.

Responsável: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-12-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124), Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário, afastando a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

65 TC-001443.989.22-3 (ref. TC-007004.989.16-6, TC-019884.989.20-3, TC-007183.989.16-9, TC-022856.989.20-7 e TC-018821.989.21-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura e sinalização viária para implementação de faixa preferencial de ônibus, no valor de R\$1.888.474,56.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito), Jorge Akira Kobayaski (Secretário Municipal) e Paulo Luiz Alves da Silveira (Fiscal da Obra).





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-09-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e tomou conhecimento do termo aditivo, dos termos de recebimento provisório e definitivo e da execução contratual.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que sejam julgadas regulares a Concorrência nº 13/2015 e o Contrato nº 168/2016, sem embargo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.





9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP